



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL N. 0601025-89.2024.6.21.0090 (Classe 11548)

PROCEDÊNCIA: 090ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA

RECORRENTE: DAIANE DOS REIS GONÇALVES

RECORRIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - ELDORADO DO SUL
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - ELDORADO DO SUL

RELATOR: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. SUMULA 73 TSE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por DAIANE DOS REIS GONÇALVES¹, eleita ao cargo de vereador de Eldorado do Sul na Eleição 2024, contra sentença que julgou **procedente** Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)

¹ Nome de urna "DAIANE GONÇALVES DANETTI".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ajuizada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES e pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, ambos daquele município, em razão do reconhecimento de fraude à cota de gênero.

A ação foi julgada procedente (ID 46154042), após manifestação do Ministério Público Eleitoral com atuação no 1º grau nesse sentido (ID 46154032), nos seguintes termos do dispositivo (modificado após embargos de declaração):

"Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL e declaro a nulidade dos votos atribuídos ao partido Democracia Cristã nas eleições proporcionais do Município de Eldorado do Sul, com a consequente cassação do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), a inelegibilidade, a contar do pleito municipal de 2024, de Noeli Teresinha Farias e Daniel Henrique Farias, pois Noeli praticou e Daniel anuiu com a conduta de Noeli (candidatura fictícia), bem como a nulidade dos votos obtidos pelo Democracia Cristã, com a devida recontagem dos votos. Deixo de aplicar a sanção de inelegibilidade aos demais componentes da chapa, inclusive de Geni, por não haver prova robusta de que praticaram ou anuíram com a conduta." (ID 46154056)

Irresignada, a recorrente, que figura na lide na condição de terceiro interessado, pede a reforma da sentença para “reconhecer que a fraude à cota de gênero é restrita ao partido Democracia Cristã, sem qualquer reflexo sobre a candidata Daiane dos Reis Gonçalves, eleita por outro partido e de boa-fé”. Em suas razões, alega que ela e o partido pelo qual foi eleita (PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA) não tiveram relação com a fraude praticada pelo partido DEMOCRACIA CRISTÃ; que a anulação dos votos da legenda envolvida prejudicará



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

injustamente seu mandato obtido de forma legítima; e que a consequência é desproporcional e irrazoável, pois a recontagem dos votos provocará a substituição de uma mulher eleita por homem com menor votação, o que contraria o propósito das normas de incentivo à participação feminina na política.

Com contrarrazões (ID 46154068), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

O Estado brasileiro, estabelecendo uma política de instituição de cotas para candidaturas de cada um dos sexos, busca resgatar a histórica deficiência de participação das mulheres na vida política do país, fomentando uma maior ocupação feminina dos cargos eletivos a serem preenchidos segundo as regras do sistema proporcional.

Assim, a cota de gênero, atualmente prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, consiste na obrigação de o partido reservar, pelo menos, 30% de candidaturas aos cargos proporcionais para cada sexo (masculino ou feminino).

Para o deslinde da questão, temos a incidência do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e também da Súmula nº 73 do TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O aludido dispositivo da Lei das Eleições assim estatui que “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.”

A Súmula nº 73 do TSE, por sua vez, define que “A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. **O reconhecimento do ilícito acarretará:** (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a **nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário** (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. (g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso concreto, a fraude à cota de gênero ficou bem caracterizada pela confissão da candidata Noeli, que admitiu não ter tido a intenção de concorrer, ao afirmar que apenas “emprestou seu nome” ao partido para que fosse cumprido o requisito legal; pela votação zerada, pela demonstração da ausência de atos efetivos de campanha, sem confecção ou distribuição de material de divulgação; pela falta de movimentação financeira; e pelo apoio de Noeli a outra candidatura (de seu marido, que concorreu ao mesmo cargo).

Nesse contexto, cabe destacar que a Súmula nº 73 do TSE estabelece que a fraude à cota de gênero acarreta a cassação do DRAP **independentemente de prova de participação, ciência ou anuência** dos candidatos.

Uma vez declarada a nulidade dos votos, **é inafastável o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário**, o que configura punição aos demais candidatos, e sim consequência necessária para restaurar a legitimidade do pleito, porquanto a distribuição das vagas foi baseada em um universo de votos que incluía aqueles conquistados mediante fraude.

A manutenção da lisura do processo eleitoral e o combate à fraude de gênero devem prevalecer sobre o interesse individual da candidata eleita, que posteriormente pode ser afetado reflexamente pela recontagem.

A legitimidade do mandato no sistema proporcional depende da validade dos cálculos que sustentam a vaga; se a base de cálculo muda devido à exclusão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

votos fraudulentos, a composição da Câmara deve ser ajustada para refletir a vontade popular manifestada apenas em candidaturas regulares.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação.**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

RN